



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/007.150/89-10

Sessão de 10 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.190

Recurso nº: 63.253 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: ENGESEL ENGENHARIA DE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social devida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos relatados e discutidos os presetes autos de recurso interposto por ENGESEL ENGENHARIA DE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

Sala das Sessões em


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

07 NOV 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBEU E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/007.150/89-10

RECURSO Nº: 63.253

ACORDÃO Nº: 101- 82.190

RECORRENTE: ENGESEL ENGENHARIA DE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENGESEL ENGENHARIA DE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA, com sede em Brasília-DF, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10166/007.153/89-16 do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 28/35, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito de que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 66 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, ~~no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.~~

Segue-se às fls. 70/77 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.189

V O T O

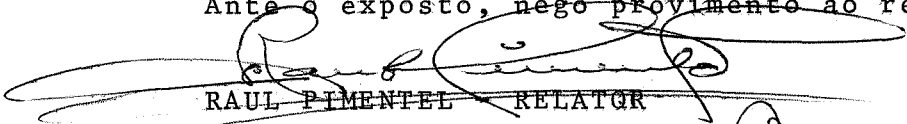
Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR

Examinando o Recurso nº 98.964, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10166/007.153/89-16, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.997, em sessão de 10/09/91, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR